



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002494/026/13

Secretaria: Logística e Transportes.

Secretário: Saulo de Castro Abreu Filho.

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-002494/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002495/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Júnior.

TC-002496/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador da Despesa: Ivan Francisco Pereira Agostinho.

TC-002497/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional (Departamento Hidroviário).

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Júnior.

TC-002498/026/13

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo (Departamento Hidroviário).

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Logística e Transportes, assim como de suas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2013, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação ao Senhor Secretário da Pasta, bem como aos ordenadores de despesas, liberando, também, os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, na próxima inspeção "in loco", verifique se foram adotadas as medidas anunciadas pela Secretaria.

TC-003414/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços para renovação de licenças existentes e aquisição de novas licenças de produtos Microsoft para os ambientes EPM, CRM e infraestrutura de serviços corporativos da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$3.979.820,14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão “on line” e o Contrato em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as providências adotadas, e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029669/026/14

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: G & P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wanderley Messias da Costa (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wanderley Messias da Costa (Diretor Executivo) e Valdemir Lodron (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Registro de preços para a contratação de horas técnicas para suporte no desenvolvimento de sistemas de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-06-14. Valor - R\$4.401.739,80. Contratos celebrados em 18-06-14 e 01-08-14. Valor – R\$3.721.558,40. Valor - R\$377.139,20. Termo Aditivo celebrado em 25-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Célia Padilha Xavier, Danielle Saito e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-042268/026/14

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Contratada: G & P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nourival Pantano Junior (Secretário Executivo de Administração) e Célia Padilha Xavier (Diretora de Patrimônio e Contratos).

Objeto: Serviços horas técnicas para suporte no desenvolvimento de sistemas de infraestrutura de tecnologia da informação e Comunicação – “Projeto Sepsial”, “Projeto VRE Serviços” e “Projeto Migração de Dados – Adabas – SQL Server”.

Em Julgamento: Contratos celebrados em 05-09-14, 05-09-14 e 05-11-14 decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº01/2014 da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, originária do Pregão Eletrônico nº E003/2014. Valor – R\$1.042.621,20. Valor - R\$832.808,20. Valor - R\$2.463.331,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Danielle Saito e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº E003/2014, os Contratos em exame e o Termo Aditivo celebrado em 25-09-14, com a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030413/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Campinas.

Conveniada: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Silvia Regina Brandalise (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 06-08-14. Valor - R\$5.609.474,64. Termo de Retirratificação celebrado em 28-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 06-08-14 e o Termo Aditivo em exame, reiterando recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000193/010/15

Contratante: Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus USP “Luiz de Queiroz” – Piracicaba.

Contratada: Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Seixas (Prefeito do Campus).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em próprios da Universidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-15. Valor – R\$4.340.847,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024403/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Educação – FDE.

Contratada: Consórcio Rede Telecom Vox.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jarbas de Freitas Peixoto e Malde Maria Vilas Bôas (Diretores de Tecnologia da Informação) e Cassia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Objeto: Operação do serviço telefônico fixo comutado – STFC, destinado ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e celular entre Órgãos Centrais e Diretorias de Ensino e a rede pública de telefonia, com fornecimento de PABX IP, infraestrutura de VOIP, com sistemas de gerenciamento e tarifação centralizados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-10-12, 21-06-13, 22-10-13, 20-06-14, 22-10-14 e 20-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 12-06-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em análise, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Retirratificação.

TC-021799/026/04

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Consórcio Mondí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Leça (Diretor Presidente) e Sergio Jacomini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial com instalação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica e prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, nas áreas da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-09-05, 26-10-06, 13-12-06, 22-02-08 e 12-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-08-10.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os quatro primeiros termos aditivos, de 13-09-05, 26-10-06, 13-12-06 e 22-02-08, e irregular o quinto termo aditivo, de 12-01-09, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-023676/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Marco & Santos Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho e Walter Haidar (Respondendo pela Gerência de Obras), Mário Hilsenrath e Sergio Rubens Barros (Coordenadores de Obras), José Antonio Pereira da Silva (Engenheiro Fiscal), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e José Carlos Miki (Engenheiro Supervisor de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar e construção em estrutura média pré-moldada de concreto na forma de execução indireta na EE Dep. Hugo Lacorte Vitale e Terreno Jd. Maria Sampaio - Campo Limpo, São Paulo - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-12-11. Termos de Recebimento Provisório firmados em 01-08-13 e 07-10-13. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo firmados em 17-09-13, 01-11-13 e 10-04-15. Ordem de Início de Serviço emitida em 08-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do 2º Termo de Aditamento e pelo conhecimento da Ordem de Serviço e dos Termos de Recebimento Definitivo e Provisório.

TC-025963/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, implantação de faixas adicionais e pavimentação dos acostamentos da SP 253, do Km 204,29 ao Km 221,89, em Jaboticabal.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-12. Valor - R\$14.240.062,37. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-11-12 e 24-07-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, levando em consideração o disposto no artigo 6º, II, e § 1º, da Lei estadual nº 12.799/08 e Decreto nº 53.455/08, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos encaminhados à equipe de fiscalização responsável para acompanhamento da execução contratual.

TC-034894/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Trindade Locações e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo, Mário Fiorotto Júnior e João Padovese Neto (Diretores) e Geraldo José Dias (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Obras e serviços de recapeamento e melhorias da SPA 244/425, trecho José Bonifácio – Planalto, com 13,84Km de extensão.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo firmado em 07-07-14. Termo de Recebimento Provisório firmado em 12-11-14. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 12-02-15. Acompanhamento da execução contratual.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o aditamento em exame e a execução contratual, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo anexados aos autos.

TC-005007/026/14

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Execução dos Serviços de Limpeza, Manutenção e operação dos reservatórios de retenção de cheias do Alto Tamanduateí, Pirajuçara e Ribeirão Vermelho nos Municípios Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema, Taboão da Serra, Embu das Artes e Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$3.850.000,00. Termo Aditivo de 02-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 08-05-15.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-003756/026/15

Contratante: Secretaria de Gestão Pública.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivani Maria Bassotti (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática na solução - BI - Business Intelligence para operação e manutenção dos sistemas absenteísmo, cadastro unificado e recadastramento de ativos e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual de janeiro/2015 a junho/2015. Rescisão do contrato a partir de 01-07-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual em exame e conheceu do Termo de Rescisão Amigável.

TC-018865/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde), Wilson Pollara (Secretário da Saúde - Adjunto) e Kalil Rocha Adballa (Provedor).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 04-09-14 e 17-11-14. Termo de Distrato celebrado em 06-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Helena Piva, Rafael Moreira de Oliveira e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação nºs 02 e 03/14 e conheceu do Distrato Contratual.

TC-040559/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Carlos Leme Goulart (Resp. pela Diretoria Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vales-refeição, na forma de cartão eletrônico/magnético, destinado aos funcionários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa, Luciana Santos de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-028982/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, e construção de ambientes complementares de sala de aula em estrutura pré moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na EE Terezine Arantes Ferraz (Bibliotecária) – Furnas – Tremembé – São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-04-10, 14-06-10 e 08-09-10. Termo de Encerramento das Obrigações de 23-04-12. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em decorrência do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

exame, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer das ordens de início de serviços, do termo de encerramento das obrigações contratuais e da devolução de caução.

TC-022766/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 17-04-09. Valor – R\$177.300,0000. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-021739/026/10, 024913/026/10, 032691/026/10 e 020229/026/14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, na pessoa dos subscritores dos expedientes TCs-021739/026/10, 024913/026/10, 032691/026/10 e 020229/026/14.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Neivaldo Marcos Dias de Moraes, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TC-040446/026/11

Representante: Anônimo.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsável: Célio Rejani (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Dracena, relativamente à contratação do servidor Sérgio Aparecido Venceslau, que também presta serviços à municipalidade através da empresa Flórida – Consultoria e Assessoria Contábil Ltda.

Acompanham: Expedientes: TCs-040447/026/11, 013140/026/13 e 041219/026/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Neivaldo Marcos Dias de Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040641/026/11

Representante: V.S. dos Anjos de Souza EPP por seu representante Fabiano Macharet de Sousa.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº236/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando o registro de preços para aquisição de brinquedos educacionais (playgrounds) para as escolas municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-12, 10-05-14 e 29-04-15.

TC-000656/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Comercial Layu Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Solis (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de brinquedos educacionais (playgrounds) para as escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços celebrada em 17-01-12. Valor – R\$3.206.872,01. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-12, 10-05-14 e 29-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-000743/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: V.S. dos Anjos de Souza EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Solis (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de brinquedos educacionais (playgrounds) para as escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000656/003/12). Ata de Registro de preços celebrada em 16-01-12. Valor - R\$340.879,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-12, 10-05-14 e 29-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

TC-000146/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Fundação CPQD Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Fumachi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumachi e João Gualberto Fattori (Prefeitos), Estevan Sartorato (Secretário de Negócios Jurídicos), Lissandra Rela Constantino (Responsável pela Secretaria de Negócios Jurídicos) e Maria de Fátima Silveira Polesi Lukjanenko (Secretária da Educação).

Objeto: Fornecimento de ferramentas de gestão para educação pública.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-08. Valor - R\$2.875.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-12-09. Termo de Acordo celebrado em 11-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-01-10 e 31-05-12.

Advogados: Sergio Luís Quaglia Silva, Juliana Marcondes Matiello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o decorrente Contrato e os Termos Aditivos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Itatiba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000883/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), Maria Angélica do Prado Kamada (Divisão de Administração e Limpeza Urbana) e Claudinei Aparecido de Almeida (Fiscalizador do Contrato).

Objeto: Execução de transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba em aterro Sanitário/Industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo.

Advogados: Antonia Marinete Barbe e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, com recomendação à Prefeitura de Sorocaba, mediante ofício.

TC-001167/004/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oshio Misato, Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeitos) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente).

Objeto: Formação de vínculo de cooperação com vistas à realização de atividades de interesse público, cujo objetivo será fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde na Unidade de Pronto-Atendimento – UPA.

Em Julgamento: Termo de Parceria nº01/2012 firmado em 14-09-12. Valor – R\$5.547.906,24. Termos de Aditamento celebrados em 15-10-12, 03-12-12, 01-07-13, 01-07-13, 02-09-13, 30-12-13 e 05-01-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000612/026/13

Câmara Municipal: Araçariçuama.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rodrigo de Almeida Souza.

Acompanha: TC-000612/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 96/104, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001653/026/13

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Gabriel Macedo Diniz, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-001653/126/13 e Expedientes: TCs-017342/026/13, 028139/026/13, 028140/026/13, 028141/026/13, 028142/026/13, 028143/026/13, 003205/026/14, 015626/026/14, 015627/026/14 e 022612/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2013, ressalvando, para instrução complementar em autos apartados, a matéria objeto do contrato celebrado, sem licitação, com a Empresa AFMED – Serviços Médicos Ltda..

À margem do parecer prévio, determinou sejam endereçadas, por ofício, as recomendações propostas por Chefia de ATJ.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, ao Cartório do Conselheiro Relator, no caso do Expediente nº 022612/026/14, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, a expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça – Ref. Ao Ofício nº 676/2014 – 8º PJ-ebn, de 10 de maio de 2014, dando-se-lhe conhecimento de que o relatório da fiscalização, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2013, nada trouxe quanto ao assunto tratado no mencionado ofício, arquivando-se o Expediente, após as providências.

TC-001669/026/13

Prefeitura Municipal: Populina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Advogados: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior e outros.

Acompanham: TC-001669/126/13 e Expedientes: TC-030988/026/13 e TC-035274/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações constantes às fls. 82/89 e 91/93 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-001982/026/13

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2013.

Prefeito: Tarcísio Cleto Chiavegato.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rodrigo de Credo e outros.

Acompanham: TC-001982/126/13 e Expedientes: TCs-002542/003/13, 002756/003/13, 002639/003/13, 000859/003/14, 002125/003/13, 002950/003/13, 041861/026/13, 026513/026/13 e 043623/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exercício de 2013, com recomendação ao Município, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, seja oficiado o Ministério Público da Comarca a respeito do relacionado no item D.4, fazendo-se acompanhar dos Expedientes TC-002639/003/13 e TC-026513/026/13, com as informações relacionadas pela Fiscalização no relatório.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes restantes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização, constantes no item D.4 do relatório.

TC-002091/026/13

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2013.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-002091/126/13 e Expediente: TC-015257/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000367/006/15

Agravante: Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito Municipal de Araraquara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14-08-15, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento das Instruções nº02/2008 e Comunicado SDG nº35/2014. Contas da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de agosto de 2015, às fls. 85.

TC-001492/006/09

Recorrente: Wadis Gomes da Silva - Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Altinópolis à Associação de Pais e Mestres da Escola de Ensino Fundamental e de Ensino Infantil Profª Carmem Miguel Vicari, no exercício de 2008.

Responsáveis: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época) e Regina M. Dassie Osório de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até regularização das pendências demonstradas, aplicando ao responsável Sr. Wadis Gomes da Silva, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

TC-000261/015/10

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco - Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennuci, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Rubens Amigone Mesquita Junior e Luciano Travain Mendes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, bem como a multa aplicada.

TC-001128/026/10

Recorrentes: Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA – Presidente - Maria Lúcia Cabral de Freitas Visentin e Handel Aurani - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Handel Aurani (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Frederico de Albuquerque Plens e outros.

Acompanham: TC-001128/126/10 e Expediente: TC-034446/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000805/018/13

Recorrentes: Ismael de Freitas Calori – Prefeito e Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e Via Japan Ltda., objetivando a aquisição de um veículo executivo zero km para uso no Gabinete do Prefeito.

Responsável: Ismael de Freitas Calori (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Flávio Burgos Balbino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, tomando conhecimento dos memoriais apresentados e determinando sua juntada aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, considerando que a prejudicial suscitada comporta acolhimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação da r. Decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da multa imposta, para o fim de que os autos retornem ao Julgador Singular originário do feito, para as providências que houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001366/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de solução integral de gestão de cadastro mobiliário, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-06. Valor – R\$2.056.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-02-08 e 09-09-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência e das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, considerando que a Prefeitura informou – no TC-002280/009/12 – a celebração de 4 (quatro) aditivos de prorrogação de prazo, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para que sejam instruídos referidos termos de aditamento, bem como quaisquer outros ajustes (termos de acréscimo/supressão, de reajuste, de realinhamento, bem assim termos de recebimento provisório e/ou definitivo) acaso formalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003245.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Keli Regina Ribeiro Candido (Diretora do Departamento de Administração), Maria de Lourdes da Costa (Diretora do Departamento de Educação e Cultura), Fabiana Camargo da Silva (Diretora do Departamento de Saúde) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de “cartão alimentação” aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-03-13. Valor – R\$1.051.160,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-08-13 e 06-02-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000271.989.13

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Responsáveis: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Keli Regina Ribeiro Candido (Diretora do Departamento de Administração), Maria de Lourdes da Costa (Diretora do Departamento de Educação e Cultura), Fabiana Camargo da Silva (Diretora do Departamento de Saúde) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 007/2013 realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de “cartão alimentação” aos funcionários públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-02-14.

Advogados: Percival Maricato, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-003245.989.13), e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-000271.989.13, sem prejuízo da advertência assinalada no corpo do voto do Relator.

TC-000541/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Auto Posto de Serviços JBL Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis necessários para a frota municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$944.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração ao dispositivo legal mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal que ratificou o ato de dispensa e subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-033846/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Atílio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e apoio à operação, conservação e limpeza, vigilância, manutenção civil, elétrica, hidráulica e manutenção de tecnologia da informação nos terminais no município de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$13.425.714,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-14.

Advogados: Lígia Fernanda Kazokas, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Atílio André Pereira, Secretário de Transportes e Trânsito à época, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000073/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: José Carlos Denadai & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal de combustíveis, graxa, filtros, lubrificantes e derivados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$1.465.296,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 08-08-09 e 09-10-12.

Advogados: José Alves Filho, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expediente: TC-021377/026/09 e TC-014962/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do referido voto, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Quesada Piazzalunga, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-021377/026/09, bem como do TC-014962/026/13, dando-se ciência da presente decisão, por ofício, à autoridade subscritora desse último expediente.

TC-033813/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Temapark do Brasil Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Erival Daré (Secretário de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo, fornecimento e execução de equipamentos e decoração temática, incluindo acessibilidade para portadores de necessidades especiais, para a obra “Cidade da Criança – Parque Educativo”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$8.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-07-10 e 12-06-15.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, com a recomendação constante no corpo do voto do Relator, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Erival Daré, Secretário Municipal de Obras à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001682/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Credicar Locadora de Veículos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário S.M.F.O), João Maioral (Secretário de S.M.M.U.R), Vilson Oschin Alves (Secretário S.M.T.E.G.R.D.E), Paulo Jorge Zeraik (Secretário Chefe de Gabinete), Jesuel Pereira (Secretário S.M.H), Antônio Reginaldo Tosta (Secretário S.M.P.D.G.E), João Eduardo Gaspar (Secretário S.M.C.E.L), José Eduardo de Moraes Bourroul (Secretário S.M.A.R.H), Mauro Jorge Cegantin (Secretário S.M.S.D.C), Roberto Batista Vensel (Secretário S.M.S), Sebastião Chagas (Secretário S.M.O), Francisco de Assis P. de Campos (Secretário S.M.G.P.C), Laércio Bedana (Secretário S.M.C.I.T), Celso José de Oliveira (Secretário S.M.O.S) e Valdemir Ravagnani (Secretário S.M.D.P.P.M.A).

Objeto: Contratação de empresa para a locação de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-11. Valor – R\$3.759.912,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-10-12 e 20-05-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor José Antônio Bacchim, Prefeito Municipal de Sumaré à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000780/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Contratada: Latam Water Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito).

Objeto: Concessão dos serviços públicos municipais referentes à operação do sistema de água, englobando captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, serviços de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município de Mineiros do Tietê e obras pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 12-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-13.

Advogados: Paulo Cezar Risso, Nicelena de Fatima Cesarin Risso, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-021888/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: ENORSUL Emissão Norte Sul Serviços em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para estudo, projeto e implantação de subsetores de válvulas redutoras de pressão (VRP'S) e/ou distritos de medição e controle (DMC'S) visando à redução de perdas reais através do controle e monitoramento das pressões e vazão no sistema de distribuição de água pertencente ao Município de Santo André - SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-10. Valor - R\$4.754.718,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-03-11.

Advogada: Dulce Bezerra de Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Angelo Luiz Pavin, Superintendente, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-003071/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Associação Hospital Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Flávio João Gonçalves (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$3.026.000,00.

Advogados: Eudes Mochiutti, Alessandro Baumgartner, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos responsáveis, com advertências e recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016469/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Eco Sports International Ltda.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época) e Juvenal Antônio Ferreira Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-04-15 e 29-04-15.

Exercício: 2007.

Valor: R\$880.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, ficando a Eco Sports Internacional Ltda. impedida de receber novos recursos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável pela conveniada, Senhor Juvenal Antonio Ferreira Silva, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-015194/026/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Entidade Beneficiária: Associação Pró-Saúde Nova Odessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito) e José Lourenço Jorge Alvarenga (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-03-09 e 15-04-15.

Exercício: 2006.

Valor: R\$10.920.000,00.

Advogados: Graciele Demarchi, Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro Pontes, José Antonio M. Merenda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Entidade a devolver à Prefeitura Municipal de Nova Odessa a quantia de R\$60.050,00 (sessenta mil e cinquenta reais), devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, e suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, determinando ainda as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-002382/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Entidade Beneficiária: Associação Pró-Saúde de Nova Odessa (Organização Social).

Responsáveis: Manoel Samartin (Prefeito) e José Lourenço Jorge Alvarenga (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-12-08 e 15-04-15.

Exercício: 2007.

Valor: R\$6.376.455,78.

Advogados: José Antônio Malaguetta Merenda, Felipe Marques Sarinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Entidade a devolver à Prefeitura Municipal de Nova Odessa a quantia de R\$96.889,16, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, e suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, também, aplicar ao Diretor-Presidente da Entidade, Senhor José Lourenço Jorge Alvarenga, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-000603/026/13

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Michel Zerbinati.

Acompanham: TC-000603/126/13 e Expediente: TC-000692/011/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João de Iracema, exercício de 2013, dando quitação ao Senhor Michel Zerbinati, por elas Responsável, sem prejuízo das ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000036/026/13

Câmara Municipal: Cajamar.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira.

Acompanha: TC-000036/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000398/026/13

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leandro Aparecido da Silva Anastácio.

Advogados: Leandro Aparecido da Silva Anastácio, José Carlos Gazeta da Costa Júnior, Luiz Manoel Gomes Junior e Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

Acompanha: TC-000398/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com determinação ao atual Presidente da Câmara e as recomendações constantes no referido voto.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do Expediente TC-017250/026/15 aos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, Relatores dos processos TC-002803/026/14 e TC-000967/026/15, que tratam das contas do Legislativo Municipal de Barretos, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, para conhecimento e providências que couberem.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001882/026/13

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Roberto Casquel Monti.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001882/126/13 e Expedientes: TCs-000429/002/14, TC-000919/002/14, TC-000989/002/14, TC-001082/002/14, TC-001506/002/13, TC-001507/002/13 e TC-014897/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001759/026/13

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2013.

Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara N. Viguetti Yonamine, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-001759/126/13 e Expedientes: TCs-008797/026/15, 009527/026/13, 010411/026/15, 011003/026/13, 011466/026/13, 012427/026/14, 013277/026/14, 017253/026/13, 017924/026/13, 021018/026/15, 021180/026/14, 022916/026/13, 032625/026/13 e 043462/026/14.



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados para tratar do pagamento irregular de horas extras; que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, em especial o pagamento à empresa Profarma Specialty S.A. (Pregão Presencial nº 22/2013).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001798/026/13

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2013.

Prefeita: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.

Acompanham: TC-001798/126/13 e Expediente: TC-038947/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno. ,

TC-001562/026/13

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001562/126/13, TC-003844.989.14 e Expedientes: TCs-007870/026/13, 008368/026/14, 010758/026/13, 008372/026/14, 009348/026/14 e 029149/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 139/2013, devendo o Expediente TC-009348/026/14 subsidiar o exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim: seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas, em resposta aos ofícios referenciados nos Expedientes TC-008368/026/14 e TC-008372/026/14; e que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001920/026/13

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Capato.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-001920/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007275.989.15 (ref. TC-000179.989.15)

Recorrente: Lucilene Cabreira Garcia Marsola - Prefeita Municipal de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Macedônia, no exercício de 2013.

Responsável: Lucilene Cabreira Garcia Marsola (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações em exame, com o registro dos correspondentes atos de admissão e cancelamento da multa imposta à Responsável, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000369/016/13

Recorrente: Flavio de Lima – Ex-Prefeito do Município de Guapiara.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guapiara ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Flávio de Lima (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregular a prestação de contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Flávio de Lima, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Recorrente, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

Apregoado o Dr. Jeancarlo Abreu de Oliveira, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se ao relato do seguinte processo:

TC-004357.989.14 (TC-002406.989.13)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ibirá e Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibirá, no exercício de 2012.

Responsável: Nivaldo Domingos Negrão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Jeancarlo Abreu de Oliveira, Daniela Bottura Bueno C. Colombo e Melves Guilherme Genari.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado dos servidores especificados no voto do Relator, com o registro dos correspondentes atos, e cancelar a multa imposta, mantida, no mais, a r. Sentença impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000308/001/13

Recorrente: José Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a Empresa Oikos Assessoria em Planejamento Ambiental S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração do plano municipal de saneamento ambiental.

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000309/001/13

Recorrente: José Roberto Rebelato – Ex-Prefeito Municipal de Bilac.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e a Empresa Oikos Assessoria em Planejamento Ambiental S/C Ltda., objetivando a assessoria na elaboração e desenvolvimento de projetos na área ambiental.

Responsável: José Roberto Rebelato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-001775/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia e José Bernardo Denig – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Construtora Project Ltda., objetivando a contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção do Centro de Desenvolvimento do Turismo-Exposição/Eventos-Bairro da Usina-Atibaia.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno, Mariana Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-005577.989.14 (ref. TC-001364.989.13)

Recorrente: Henrique Biffe - Prefeito do Município de Ouro Verde.

Assunto: Admissão de pessoal por Concurso Público, realizada pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, no exercício de 2012.

Responsável: Henrique Biffe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Celso Naoto Kashiura e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. Decisão impugnada.

TC-000108/016/14

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí à APM – Associação de Pais e Mestres da E.E Professora Ambrosina de Oliveira Mattos, no exercício de 2012.

Responsável: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, em todos os seus termos, a r. decisão impugnada.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014886/026/12

Representante: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Carlos, no tocante à Concorrência nº 010/2008 e decorrente contrato firmado com a empresa São Carlos Ambiental – Serviços de Limpeza Urbana e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública em regime de concessão pelo prazo de 20 anos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 19-01-13 e 11-10-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-000779/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: São Carlos Ambiental – Serviços de Limpeza Urbana e Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública no Município de São Carlos, em regime de Parceria Público-Privada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$191.511.674,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 09-12-10, 18-02-12, 19-01-13 e 11-10-13.

Advogados: José Renato Prado, Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Danielle da Silva Franco, Alexandre Frayze David, Igor Sant’Anna Tamasauskas, Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira, Rafael Elias Taboada, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apreciada no TC-014886/026/12, bem como regulares a concorrência e o contrato de concessão administrativa em exame (TC-000779/013/10).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização competente para que proceda à instrução dos termos aditivos noticiados nos autos e, em conjunto, informe o acompanhamento da concessão, usualmente feito nas contas anuais, se aplicável ao período.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004200/026/08

Representante: DPC – Coletora e Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: Jayme de Oliveira Campos (Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 10/07, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução de serviços de armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do resíduo de serviços de saúde – RSS infectantes, no tocante às exigências editalícias, restringindo a participação de licitantes.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000958/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jayme de Oliveira Campos (Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente).

Objeto: Execução de serviços referente ao armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do resíduo de serviço de saúde – RSS infectantes e químicos, conforme resolução da ANVISA 306/2004 e CONAMA 358/2005.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$1.134.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-09-08 e 16-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-004200/026/08), bem como irregulares a Tomada de Preços e o Contrato (TC-000958/010/08), e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001028/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Conveniada: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba – Seção Hospital.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito) e José Coral (Diretor Presidente).

Objeto: Integrar o Hospital ao SUS e definir sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-10-13. Valor - R\$34.158.098,28. Termo Aditivo de 22-11-13.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e seu Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando que, em parcerias com o terceiro setor, o Poder Público exerça o seu poder-dever de promover um rigoroso acompanhamento financeiro e de resultados relacionados aos recursos destinados às entidades, nos termos constantes da fundamentação do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002333/009/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Raggio (Secretário da Saúde) e Carlos Camargo Costa (Presidente).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada do GPACI, na rede de serviços do SUS - Sistema Único de Saúde, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-08-14. Valor - R\$3.162.442,80.

Advogados: Celso Tarcisio Barcelli, Antonia Marinete Barbe, Júlia Galvão Andersson e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-004880/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" - AHPCE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução do Programa Recreio nas Férias, voltado para o desenvolvimento de atividades educacionais, recreativas e culturais através de dança, música, artes plásticas e visuais, artesanato, jogos, brincadeiras, recreação, teatro e também passeios, durante o recesso escolar de janeiro de 2011, beneficiando até 17.000 alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-10. Valor - R\$4.694.192,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-03-11 e 07-07-15.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Dispensa de Licitação e do subseqüente Contrato, com recomendação.

TC-001537/007/14

Contratante: Prefeitura do Município de Jacareí.

Contratada: Sérgio Porto Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução de remanescente da obra de construção de Unidade de Pronto Atendimento do porte III, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-14. Valor – R\$8.642.922,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência e do subsequente Contrato.

TC-000179/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistema de Informática Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Walter Alves de Souza (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Implantação do Projeto Lego de Educação e Tecnologia (material e assessoria pedagógica) para os alunos do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 27-12-05. Valor – R\$491.832,00. Termo Aditivo celebrado em 14-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-09 e 20-05-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002974/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de materiais para implantação do Projeto “MenteInovadora”, com capacitação dos professores, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 26-11-10. Valor – R\$3.495.106,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-06-11.

Advogada: Julianna Alaver Peixoto.

TC-000557/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Fornecimento de materiais para implantação do Projeto “MenteInovadora”, com capacitação dos professores, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$2.972.475,50.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação e os respectivos Contratos, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001162/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Works Construção & Serviços Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza e Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretários Municipais de Administração) e Mary Brito Silveira (Secretária Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de pedreiro, eletricista, serviços gerais, cozinheira, atendente e zeladoria.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-02-10, 10-03-10, 10-03-10, 18-03-10, 24-06-10, 28-09-10, 14-12-10, 08-02-11, 08-02-11, 08-02-11, 25-03-11, 25-03-11, 25-03-11, 28-04-11 e 01-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Rodgers de Camargo, Jackson Peargentile e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, e legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para a devida instrução dos termos porventura pendentes.

TC-028902/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura em via do município com execução de recapeamento asfáltico.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-02-10 e 25-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal dos aditamentos em exame.

TC-000964/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Pratic Service & Terceirizados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de construção de 4 prédios para abrigar oficinas do Saber nos seguintes bairros: Jardim Marcelo Augusto, Conjunto Habitacional Julio de Mesquita, Jardim São Guilherme e Jardim Santa Bárbara, com fornecimento de material, mão de obra, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 18-05-11, 30-08-11 e 13-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo publicadas no D.O.E. de 05-08-14 e 05-05-15.

Advogados: Antonia Marinete Barbe, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos assinados em 18/05/2011, 30/08/2011 e 13/04/2012, bem como conheceu da execução contratual apurada pela Fiscalização, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

providencie os competentes autos de vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios das "Oficinas do Saber", devendo a Municipalidade comprovar a este Tribunal a tomada de providências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão.

TC-000375/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de limpeza pública no Município, abrangendo os serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, roçada mecanizada e manual de grama, capina manual, varrição manual e mecanizada de ruas, praças, parques e jardins, limpeza e desinfecção de feiras livres, pintura de guias e sarjetas, bem como contratação de equipe padrão para serviços e cata-galhos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-08. Valor – R\$310.986,88. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 29-12-08, 12-02-09 e 13-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, também, em face do desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Senhor Aduino Aparecido Scardoelli, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas, determinando seja oficiado ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de providências de sua alçada.

Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-031495/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material didático tecnológico denominado “Tecnológico Lego Educacional” para Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, bem como a prestação de serviços de implantação, acompanhamento pedagógico presencial e assessoramento pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato Administrativo de Fornecimento celebrado em 19-05-09. Valor – R\$1.482.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-01-10, 24-04-10, 16-05-13, 27-08-13 e 10-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Silas Muniz da Silva, Cesar Augusto do Carmo, Roberto Martins Lallo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009413/026/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos, de responsabilidades e do destino dado a todos os produtos adquiridos com o presente contrato, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000122/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Contratada: Cleber Bueno de Camargo Souza.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita).

Objeto: Contratação de artista plástico para criar e executar a decoração do carnaval de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-01-12. Valor – R\$32.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 195, § 3º, da Constituição Federal; 27, 'a', da Lei Federal nº 8.036/90 e 26, "caput" e parágrafo único e 38, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000439/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: José Alves Filho.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$137.950,00.

Advogados: José Alves Filho, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas subsequentes, com recomendações.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 26, II e III, da Lei de Licitações, e considerando a inobservância de alerta anterior para que a Prefeitura promovesse estudos para demonstrar a economicidade do ajuste (TC-2300/026/07), com base no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Quesada Piazzalunga, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, por fim, que se comunique a Câmara Municipal, nos termos do disposto no artigo 2º, XV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-009918/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Francisco Massei Neto (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Locação de veículos com fornecimento de mão de obra e software de gerenciamento e monitoramento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-02-15. Valor – R\$14.116.635,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 08-05-15.

Advogados: Marco Antonio Iamnhuk e Larissa Batista Vasconcelos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação e o ato que a originou, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, em face da violação do artigo 24, IV, combinado com o artigo 25, parágrafo único, I, da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Sr. Paulo Nunes Pinheiro, e ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Francisco Massei Neto, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolham o correspondente valor no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, e a Câmara avalie a execução contratual e sua eventual continuidade.

Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000073/007/14

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luís Roberto Cândido (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Roberto Cândido (Diretor Presidente) e Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$8.098.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-000382/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura do Município de São Sebastião.

Contratada: Luxor Engenharia Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Pérsio Mendes (Secretário de Obras).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Henrique Botelho – Vila Amélia com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-10 – Valor – R\$ 3.393.104,33. Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo celebrados em 11-03-11 e 15-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E de 03-08-10, 21-03-13 e 23-01-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, José Mauro Botelho, Juliano dos Santos Duarte, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (fls. 787/788), bem como julgar irregulares a Concorrência e o subsequente Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007059/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora Administrativa da FAFE).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.682.486,81.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-002920/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Entidade Beneficiária: Hospital Irmandade da Santa Casa de Vinhedo.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito) e Getúlio de Souza (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 25-01-14 e 19-03-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$12.034.746,66.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta, Taísa Pedrosa Laiter, Fernanda de Avila e Silva, Bruna Cristina Bonino, Carolina Peres Ribeiro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com determinações ao órgão concessor, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002811/026/14

Câmara Municipal: Buritizal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Palmira Silveira Pimentel.

Advogada: Giselle Alves Fiod.

Acompanha: TC-002811/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Buritizal, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, alertando de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000147/026/13

Câmara Municipal: Rafard.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Alexandre Juliano Benatti Juliani.

Acompanha: TC-000147/126/13.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rafard, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

recomendações e, por meio de ofício, determinações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, alertando o Responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001673/026/13

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hamilton Luis Foz.

Advogado: Celso Ricardo Franco.

Acompanha: TC-001673/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que a equipe técnica formalize autos apartados para os itens especificados no referido voto.

TC-001684/026/13

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Gabriela Machado Diniz e outros.

Acompanham: TC-001684/126/13 e Expedientes: TC-000495/009/14, TC-003721/026/12, TC-005233/026/14, TC-010342/026/12, TC-021924/026/15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Auditora Substitua de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002072/026/13

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002072/126/13 e Expediente: TC-031028/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as determinações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o arquivamento do Expediente TC-031028/026/14, que acompanha as contas em exame.

Determinou, por fim, a abertura de apartado, bem como a abertura de autos próprios, para análise das matérias especificadas no mencionado voto.

TC-000729/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2008.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença em sua integralidade.

TC-001436/006/10

Recorrente: José Alcides Rosatti - Prefeito Municipal de Luiz Antônio à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio à Comunidade de Integração Social de Luiz Antônio - CISLA, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: José Alcides Rosatti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses, até regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis pela entidade, bem como para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no entanto, a proibição de novos repasses à entidade para a execução do Programa Saúde da Família, devendo o Município promover a seleção pública de agentes comunitários de saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.350/06.

TC-000860/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2010.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu parcialmente do Recurso Ordinário, vez que o Município não é parte legítima para recorrer da pena de multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Alberto César Centeio de Araújo, dado o caráter personalíssimo da pena.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso em exame, determinando o registro dos atos de admissão dos professores de capoeira e violão e a manutenção da Sentença quanto às demais.

TC-041188/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Professor Max Zendron, no exercício de 2012.

Responsável: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 05-03-15, que julgou regular, com ressalva, a prestação de contas, e irregular as quantias relativas à aquisição de material permanente com verba de custeio, em contraposição ao estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64 e aquelas aplicadas em tarifas bancárias, por não estar caracterizado como manutenção de conta, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame.

Ao final da sessão, o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos: Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP